SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO IPASE — SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

— Os substitutos da Justiça Militar não se incluem entre os servidores enumerados na alínea a *do art. 2.º do Decreto-lei n.º* 3.347, *de* 12-6-941.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 427-947

Substitutos da Justiça Militar, servindo na Auditoria da 7.ª Região Militar, solicitam suspensão e, ao mesmo tempo, restituição dos descontos que, em favor do I.P.A.S.E., vêm sendo efetuados em seus vencimentos.

2. Esta D.P. teve oportunidade de se manifestar contràriamente aos pedidos formulados, dizendo, em resumo:

a) que, embora seja eventual o seu exercício, os substitutos de cargos da Justiça Militar são funcionários públicos; e

b) que, isto pôsto, não há como atender-lhes o pedido, em face do que dispõe o Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, *in verbis*:

"Art. 2.º — São obrigatòriamente segurados no I.P.A.S.E., para efeito do regime de benefício neste Decreto-lei instituído:

a) os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, como tais definidos pelos Decretos-leis ns. 1.713, de 28 de outubro de 1939, 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de fevereiro de 1939".

3. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra não concordou com o referido parecer, restituindo o processo ao D.A.S.P. para reexame do assunto, tendo em vista:

a) que o substituto não ocupa cargo criado em lei, não consta dos quadros do funcionalismo e não é nomeado e sim designado;

b) que a simples posse, para que, eventualmente, venha a assumir o exercício, não caracteriza qualidade de funcionário, pois não tem vencimento fixado em lei, nem consta do orçamento da União;

c) que o substituto nada recebe dos cofres públicos e, quando eventualmente substitui o titular efetivo, recebe por verba especial de *Substituições*, o que de modo nenhum caracteriza vencimento;

d) que o substituto não pode consignar, não goza férias e não percebe salário-família;

e) que a impossibilidade de contribuir para o I. P. A. S. E. se torna evidente, se se considerar que o substituto pode ficar 2 e mais anos sem realizar qualquer substituição; e

f) que, não sendo o substituto funcionário público, como, por diversas vezes, já tem entendido o D.A.S.P., não deve contribuir, obrigatòriamente, para o I.P.A.S.E.

4. Na forma do disposto na alínea *a* do art. 2.º do Decreto-lei número 3.347, de 12-6-941, só os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, como tais definidos pela legislação respectiva, são obrigatòriamente segurados no I.P.A.S.E., para efeito de regime de benefício instituído no referido Decreto-lei.

5. "Funcionário público — define o Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-939 — é a pessoa legalmente investida em cargo público". Êste, por sua vez, define o mesmo diploma legal — é aquêle criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres da União.

6. O Substituto de cargo da Justiça Militar, evidentemente, não ocupa cargo público criado em lei e pago pelos cofres da União. Escapa, portanto, à categoria de funcionário, como tal definido no art. 2.º do Estatuto dos Funcionários. Não goza dos direitos e vantagens instituídos no mesmo e, em face do disposto no art. 2.º do Decreto-lei número 8.581, de 3-9-941, *in verbis*: *"Nenhum direito ou vantagem terá o substituto, além do vencimento do cargo do substituído, e sòmente durante o seu impedimento legal"*.

7. Por outro lado, designação não é forma de provimento, regulando-se a designação de substitutos de cargos da Justiça Militar por legislação específica — os Decretos-leis ns. 3.581-941 citado e 4.470, de 14-7-942.

8. Limitando o Decreto-lei n.º 8.351-941 aos substitutos apenas o direito à percepção do vencimento do cargo do substituído, *ipso-facto* lhes é vedado gozar do regime de benefício instituído no Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-941.

9. Isto pôsto, não há como incluir-se os substitutos da Justiça Militar entre os servidores enumerados na alínea *a* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347-941.

10. Nestas condições esta D P., reexaminando o assunto, manifesta-se de pleno acôrdo com o parecer da S.G.M.G., à qual propõe seja restituído o processo.

D.P., em 21 de junho de 1947. — *Astério Dardeau Vieira*, Diretor de Divisão.

De acôrdo: 23-6-947 — *A. Junqueira Ayres*.